REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Á COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
02 AGO. 2017
Presidente da C.M.I

PROJETO DE LEI Nº 69/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
PROJETO DE LEI APROVADO Nº 68
Em 22/08/17

***"DISPÕE** sobre a regulamentação do serviço de bombeiros civis e fixa as exigências de segurança para estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no Município de Itaituba, e dá outras providências".*

***VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará.*

*Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR,** sanciona e pública a seguinte Lei:*

***Art.1º** Fica obrigatória à existência do serviço de bombeiros civis em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Itaituba.*

§ 1º Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se evento de grande concentração pública aquele com participação estimada de mais de cem (100) pessoas.

***Art.2º** Os estabelecimentos instalados no município de Itaituba, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação.*

***Parágrafo único**. O número de bombeiros por edificação será definido na regulamentação desta Lei, levando-se em conta a metragem de área construída e a circulação de pessoas pela edificação.*

***Art.3º** As exigências estabelecidas nesta Lei não se aplicam:*

I – às edificações destinadas a residência;

***Parágrafo único**. Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão se enquadrar nas disposições desta Lei e sua regulamentação.*

***Art.4º** Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Itaituba, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um responsável técnico pela segurança contra incêndio e pânico.*

Jennifer Rossy Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 120000-4
04/08/17
13:00

Parágrafo único. *O regulamento desta Lei definirá o número de bombeiros civis de acordo com a quantidade de pessoas participantes do evento.*

Art.5º *Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para a realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deverá instruir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará para vistoria das instalações, visando ao cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndio e pânico.*

Art.6º *Para a implementação desta Lei, são considerados bombeiros civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio.*

Art.7º *Os estabelecimentos que tiverem quatro ou mais bombeiros civis deverão constituir o Chefe de Brigada.*

Art.8º *Compete aos Bombeiros Civis;*

I – Ações de Prevenção:

a) *avaliar os riscos existentes;* ***b)*** *elaborar relatório das irregularidades encontradas;* ***c)*** *treinar a população para o abandono da edificação;* ***d)*** *inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;* ***e)*** *informar com antecedência às autoridades competentes sobre os exercícios simulados;* ***f)*** *planejar ações de pré-incêndio;* ***g)*** *vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;* ***h)*** *desenvolver o plano emergencial.*

II – Ações de emergência:

a) *identificar a situação;* ***b)*** *auxiliar no abandono da edificação;* ***c)*** *acionar imediatamente o CBM/PÁ, independentemente de análise;* ***d)*** *verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;* ***e)*** *combater os incêndios em sua fase inicial;* ***f)*** *atuar no controle de pânico;* ***g)*** *prestar os primeiros socorros a feridos;* ***h)*** *realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;* ***i)*** *interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;* ***j)*** *estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.*

Art.9° *O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:*

I – advertência;

II – multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Executivo Municipal;

III – interdição do estabelecimento;

IV – proibição da atividade;

V – revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art.10. *O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após o recebimento de advertência ou multa.*

Parágrafo único. *Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.*

Art.11 *- Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo mínimo de 90 (noventa) dias, a contar da sua vigência..*

Art.12 *- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.*

*Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 01 de agosto de 2017.*

WESCLEY SILVA AGUIAR
Vereador

Diego José Mota Freitas
Vereador - Líder de Partido - Podemos

Raimson Alves Santos

JUSTIFICATIVA

Existem fatos que quando ocorrem podemos considerá-los infortúnios. Mas temos outros fatos que poderiam ser evitados e não podem ser tratados como infortúnio. Fatos que poderiam ser evitados pelo aprimoramento ou mera implantação de medidas de segurança e de uma maior efetividade fiscalizatória da administração pública, exercendo seu devido poder de polícia.

Também é importante destacar que no ano de 2009, o Governo Federal promulgou a Lei 11.901, regulamentando a atividade de Bombeiro Civil e estabelecendo classes de Bombeiro Civil e critérios para o exercício da profissão, inclusive no que se refere a parcerias com o poder público. O Bombeiro Civil exerce a relevante função de prevenir e combater o incêndio, porém não estabelece nenhuma obrigatoriedade no tocante à contratação destes profissionais. O Bombeiro Profissional Civil (BCP) é peça chave nos planos de emergência de qualquer empresa ou evento que conte com grande concentração pública. A formação e trabalho desses profissionais encontram-se diretamente ligados à segurança do trabalho e do público. No mesmo sentido, a ABNT NBR. 14.608/2007 estabelece os requisitos necessários para a formação, qualificação, reciclagem e atuação do profissional, bem como define o número mínimo de bombeiros civis em uma planta, unidade ou evento.

Cumpre salientar que a profissão de bombeiro civil já consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob a inscrição nº 5171-10, e diante da acentuada importância da função desenvolvida por estes profissionais, denota-se preemente a necessidade de sua obrigatória presença nas edificações e eventos de acordo com as balizas delineadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Considerando que a vida e o patrimônio devem ser preservados da melhor forma possível e com todos os recursos disponíveis e, ainda, que a tendência é a busca cada vez mais de especialidade dentro das próprias empresas, visando não só a prevenção de acidentes, mas a mitigação de eventuais riscos ao negócio.

Pequenos e grandes incidentes podem ser evitados quando pessoas qualificadas para lidarem com situações adversas encontram-se disponíveis. Temos como exemplo emblemático e limítrofe o caso da Boate Kiss em santa Maria – RS. Na triste ocasião, certamente o número de vítimas seria menor ou menos não haveriam vítimas se existissem pessoas habilitadas para lidar com o incêndio. Um bombeiro civil teria imediatamente ordenado à abertura de todas as portas, pois haveria plano de ação. Neste sentido, apresentamos a presente propositura, que se refere à obrigatoriedade de implementação de Bombeiros Civis nos estabelecimentos ali mencionados, no claro intuito de aprimorarmos a segurança dos munícipes frequentadores daqueles estabelecimentos.

*Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 03 de agosto de 2017.*

WESCLEY SILVA AGUIAR
Vereador

Diego José Mota Freitas
Vereador - Lider de Partido - podemos

Raimar Abreu Santos